



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 5.217 /2024**

*Vereador Autor: Professor Michel.*

*Consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da cidade de Macaé e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei consolida a legislação municipal relativa às cidades-irmãs da cidade de Macaé.

**Art. 2º** Serão oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de Macaé, nos termos expressos nesta lei, segundo as seguintes divisões por áreas geográficas:

**I** - No território nacional:

**II** - Na Europa:

**III** - Na Ásia:

**IV** - Na África:

**V** - Nas Américas:

**VI** - Na Oceania:

**§ 1º** A declaração expressa no presente artigo será a base para a realização de acordos bilaterais ou multilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas, musicais e culturais do acervo das cidades e das nações envolvidas.

**§ 2º** A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica, política e cultural das cidades-irmãs, que se oficializarão através de convênios entre ambas as cidades.

**Art. 3º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Art. 4º** O Poder Executivo fica autorizado a declarar como cidades-irmãs bem como firmar acordo de geminação entre a cidade de Macaé e as cidades-irmãs que comporão cada inciso deste artigo, conforme requisitos desta Lei:

**I** - Em território nacional:

**II** - Na Europa:

**III** - Na Ásia:

**IV** - Na África:

**V** - Nas Américas:

**VI** - Na Oceania:

**§ 1º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** Veto em análise pelo Poder Legislativo:

- I - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- V - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VI - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VII - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VIII - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IX - Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**§ 1º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**§ 2º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Art. 6º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**§ 1º** Veto em análise pelo Poder Legislativo:

- I - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- V - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VI - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VII - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VIII - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IX - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- X - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XI - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XII - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XIII - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XIV - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XV - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XVI - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XVII - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XVIII - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XIX - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XX - Veto em análise pelo Poder Legislativo;

**§ 2º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**§ 3º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**§ 4º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**§ 5º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como de Parcerias e Parcerias Consorciadas ou outro negócio jurídico bilateral ou multilateral.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, bem como de acordo com a adesão de cidades irmãs em relações bilaterais ou multilaterais, por área de interesse, ou área geográfica.

**Art. 9º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá manter convênios com instituições interessadas no acordo entre a cidade de Macaé e as cidades que estarão especificadas nos dispositivos constantes nos artigos 2º, 4º e 6º.

**Art. 11.** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Art. 12.** Para cumprimento do acordo de geminação entre a cidade de Macaé e as cidades previstas no art. 2º, fica criada a Comissão Organizadora do Programa Setorial de Intercâmbio.

**§ 1º** A Comissão constante do *caput* será integrada por quatro vereadores e dois representantes do Poder Executivo.

**§ 2º** As resoluções da comissão serão adotadas por maioria simples, cabendo a seu Presidente o voto de qualidade.

**§ 3º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**§ 4º** Serão instituídos dias comemorativos para cada cidade-irmã ou grupos afins, com nomes específicos para tais, cuja celebração deverá constar da Programação Setorial de Intercâmbio Macaé e cidade-irmã ou grupo de cidades-irmãs.

**§ 5º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Art. 13.** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Art. 14.** A Câmara Municipal ficará autorizada a firmar acordo de colaboração e intercâmbio entre os Poderes Legislativos da cidade de Macaé e das cidades especificadas nos dispositivos constantes nos artigos 2º, 4º e 6º, assim como o Executivo Municipal e o Executivo Municipal das cidades-irmãs que estarão especificadas nos dispositivos constantes nos artigos 2º, 4º e 6º desta Lei, mediante aprovação da maioria simples e quórum, conforme seu Regimento Interno.

**Art. 15.** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Art. 16.** Será ofertado anualmente o título de Embaixador ou de Embaixatriz do Município, conferido pelo Executivo Municipal para personalidades que se destacarem na promoção do desenvolvimento do propósito desta Lei, em prol da promoção das Cidades-Irmãs, cujos critérios e competências serão definidos em decreto municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Art. 17.** O Município poderá realizar convênios ou parcerias com as Câmaras de Comércio de Macaé, para facilitar os acordos comerciais, dentre outros objetivos, desta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de julho de 2024.

WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO

Publicação Dom  
Edição N.<sup>o</sup> 1006 ANO V  
Data 16/07/2024 pag 01/02

SE. M. DOR